



## MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

### VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02009.000674/2005-72

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Linhares, Espírito Santo

#### I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 266/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 126 e verso), de 30 de novembro de 2011, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

#### II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente, a legitimidade do Município de Linhares e a regularidade na sua representação processual.

O recurso de fls. 52 a 55 dos autos foi interposto em nome do Município de Linhares, Espírito Santo, por seu procurador, designado por meio da Portaria nº 139/2007 (fl. 36), de 2 de abril de 2007. Diante disso, considero regular a legitimidade e a representação do recorrente no presente caso.

Quanto à tempestividade do recurso de fls. 52 a 55, todavia, observa-se que o Município autuado foi notificado da decisão do Presidente do IBAMA de manutenção do auto de infração em 12 de novembro de 2007 (fl. 86). Interpôs o seu recurso perante o CONAMA em 4 de dezembro de 2007, o que denota um lapso temporal maior que 20 (vinte) dias, prazo previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, vigente à época da interposição do recurso.

O prazo para a interposição do recurso findou em 2 de dezembro de 2007, um domingo, e assim foi prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, o dia

3 de dezembro de 2007. Não há, nos autos ou no recurso, notícia de feriado ou outra causa de não funcionamento das repartições públicas no dia 3 de dezembro de 2007, uma segunda-feira, que tenha forçado o recorrente a interpor a sua peça em 4 de dezembro de 2007.

Diante disso, considero intempestivo o recurso apresentado pelo Município autuado, em razão da sua interposição em prazo superior aos 20 (vinte) dias, devendo não ser ele conhecido.

Em face disso, despiciendo o prosseguimento no julgamento do presente caso.

### **III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em razão da sua INTEMPESTIVIDADE.

---

---

Brasília, 27 de janeiro de 2012.

  
**JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS**  
Advogada da União  
**Representante Suplente do Ministério do Meio Ambiente**